

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 0945/79

INTERESSADO: INSTITUTO ROSSINI DE EDUCAÇÃO - ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS (AMERICANA)

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer denegatório do pedido de autorização

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE nº 175/80 - CESG - APROVADO EM 06/02/80

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Inconformada com os termos do Parecer CEE nº 1170/79 que, por votação unânime do Plenário, negou autorização para que fosse implantado o "sistema de revezamento ou rotatividade de freqüência de alunos em seus cursos de ensino supletivo de 1º e 2º Graus, a Direção do Instituto Rossini de Educação encaminhou a este Conselho um pedido de reconsideração, em que alega, em síntese, o seguinte:

1. "Foi realmente a Direção do Instituto pouco feliz na expressão empregada quando do pedido inicial. Realmente não se trata de revezamento ou rotatividade de freqüência de alunos, imagem essa que ensejou a comparação do nobre relator ao funcionamento deste estabelecimento a um cinema de sessão corrida."

2. O aluno não estará sujeito a diferentes grupos de Professores, um grupo para cada turno de funcionamento. Neste particular, respeitadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a Escola possui um quadro de professores que atenderá aos 3 (três) turnos de funcionamento.

3. A Avaliação do alunado, portanto, não estará sujeita às peculiaridades de vários professores nem à variedade de instrumentos, mas à contínua, sistemática e ordenada ação pedagógica dos mesmos professores.

4. A clientela, a que se destina o curso, apresenta faixa etária maior que a usualmente encontrada nos demais cursos supletivos e encontra-se toda engajada na força do mercado de trabalho, conforme espírito da Lei.

5. O Relator requereu que, em diligência, a Escola apresentasse um plano de horário dos três turnos, com a especificação do nome do professor de cada disciplina, de modo que se pudesse aquilatar, objetivamente, a viabilidade, a legalidade e a conveniência pedagógica da distribuição das aulas.

6. Cumprida a diligência, esclareceu, em 4 de dezembro de 1979, o Instituto Rossini de Educação que a duração das aulas, que inicialmente, fora prevista para 45 minutos, sem intervalo, passou a

de ser de 50 minutos com um intervalo de cinco minutos e com quinze minutos de recreio.

APRECIÇÃO:

Com os esclarecimentos prestados e as modificações introduzidas, parece-nos que, a título precário, por um prazo de dois anos, pode ser a escola autorizada a funcionar nas condições solicitadas a partir do ano letivo de 1980.

Decorrido esse período probatório, a Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos competentes, encaminhará a este Conselho Relatório circunstanciado das atividades escolares desenvolvidas pela Escola. Com base em tais elementos, este Conselho pronunciar-se-à em definitivo, mantendo ou suspendendo a autorização.

Caso a escola já tenha funcionado, em 1979, no regime pendente de aprovação, os atos escolares respectivos não poderão ser convalidados, pois terão sido praticados por conta e risco do estabelecimento e dos alunos.

As precauções ora tomadas se justificam porque o curso supletivo pelas peculiaridades de que se reveste - entre as quais, a duração reduzida - não pode, a não ser em casos muito especiais, distanciar-se das normas gerais previstas pela Legislação pertinente.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelo Instituto Rossini de Educação - Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus (Americana) e dá-se-lhe provimento, nos termos deste Parecer, para o fim de ser autorizada, a título precário e pelo prazo de 2 anos, a implantação de horário especial, a partir do ano letivo de 1980, de modo que o aluno possa compatibilizar a freqüência à escola com seu horário de trabalho.

Cópia dos documentos que instruíram o processo em cumprimento da diligência deverá ser enviada à Secretaria da Educação.

São Paulo, 30 de janeiro de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente